



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013499-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados PAULO PAJANIAN, GRELCIANO CARLOS MARCELO, OSWALDO BELTRAMI JUNIOR, BENEDICTO NESTOR PENTEADO, LOURIVAL MACHADO DE MORAES, ELIPHAS LEVI GUIMARÃES e JOSÉ DA SILVA LOUREIRO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3013499-63.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Benedicto Nestor Penteado e outros

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Bruno Luiz Cassiolato

Voto nº 5656

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. Recurso tirado contra decisão de indeferimento de pleito de extinção de cumprimento de sentença, permitindo a expedição de ofício precatório complementar.

1. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Inexistência de inércia da parte que, há quase trinta anos, peticiona rotineiramente nos autos tentando receber o saldo devido. Instituto admissível na seara processual civil tão somente a partir da vigência do CPC/2015. Exegese do art. 1.056/CPC. Precedentes.

2. Precatório originalmente expedido em 1987 e pago em 1992, mas com valor reconhecidamente a menor porque limitado o cálculo da correção monetária e juros ao ano de 1990. Inexistência de divergência entre as partes quanto aos índices aplicáveis. Interpretação do art. 100, §8º, da Constituição Federal, na redação que lhe conferiu a EC 62/2009. Tema 1360, do col. STF, julgado em dezembro de 2024, e a consolidar anterior entendimento expresso nas ADIs 1098 e 2924: “É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa”. Pagamento claramente dissociado do crédito enunciado em título executivo que se tem por erro material ou inexatidão do cálculo, admitindo a expedição do requisitório complementar. Precedentes. Título, para mais, regularmente emitido e exigível desde antes de referida emenda constitucional. Observância do princípio tempus regit actum.

3. Decisão de origem preservada por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de fls. 1047/1048 na origem que, em

sede de ação de execução de título judicial movida por BENEDICTO NESTOR PENTEADO E OUTROS, processo n. 0009664-92.1983.8.26.0053, em trâmite perante a Comarca de São Paulo, indeferiu pedido de extinção do feito.

Irresignada, insurge-se a agravante visando a reforma do r. *decisum*. Afirma que o cumprimento cinge-se, na data presente, a obter o pagamento do ofício requisitório EP 11.457, expedido em 18/08/1994 (fls. 184 na origem) em complemento ao EP 4414/87, este já integralmente quitado. Diz que por força do entendimento firmado pelo col. STF nas ADIs 1098 e 2924, este ofício deixou tornou-se inexigível ante a inconstitucionalidade reconhecida para a expedição de precatório complementar, vez que fundado em discordância entre as partes dos critérios de atualização utilizados, o que igualmente se pode inferir da disposição inserta no art. 100, §8º, da Constituição Federal na redação conferida pela EC 62/2009. Assim, vedada a expedição de precatórios complementares pelo ordenamento pátrio, não é possível reconhecer como válida a ordem de pagamento em que fundada a execução.

Alternativamente, diz ainda pelo reconhecimento da prescrição intercorrente porque, dado que os precatórios complementares ocupavam o lugar na fila cronológica do precatório complementado, o prazo de pagamento caberia ter sido feito em noventa dias contados do vencimento em 1994. Sem peticionamento nos autos por parte dos autores por mais de uma década, é força reconhecer a prescrição quinquenal consoante prevê o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

O almejado efeito suspensivo foi indeferido pelo despacho de fls. 11/17.

Contraminuta da agravada 26/43 sem arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário.

Respeitados os argumentos expendidos pela agravante, o recurso descomporta provimento.

Historiam os autos cuidar-se de carta de sentença para cumprimento de decisão judicial, iniciada sob o rito do CPC/1973, visando a satisfação do julgado que, na fase de conhecimento, acolheu pretensão dos autores para o pagamento de valores correspondentes às gratificações natalinas e horas-aula não pagas a seu tempo (sentença reproduzida a fls. 471/483 e acórdão reproduzido a fls. 491/495, na origem).

Registre-se, ainda, que os autos se iniciam a fl. 198, volume dois, do processo físico original, já em fase executória, vez que consoante certidão de fl. 404, de 04/10/2022, o volume um não foi localizado ao tempo da digitalização, e bem assim o segundo volume da carta de sentença, tidos por extraviados.

Ausente registro de recurso julgado sobre o feito após 2005, vieram os autos distribuídos à esta 11ª Câmara por livre distribuição.

Feito este breve relato, extrai-se que a controvérsia atual cinge-se à possibilidade de extinção do feito executivo por entender a fazenda já satisfeita a obrigação de pagamento ou, alternativamente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Como se algures vislumbrava pelo despacho que indeferiu o efeito suspensivo, entretanto, tais argumentos não parecem prosperar porque não se vislumbra demonstração de que tenha ocorrido a quitação do precatório expedido em 1994, tampouco há de se falar em prescrição intercorrente à espécie.

Avulta dos autos que a condenação imposta por sentença foi primeiramente paga por meio do ofício requisitório EP 4414/87. Conforme cálculos acostados pela Procuradoria Geral do Estado a fls. 100/102 na origem, o valor devido foi atualizado no período compreendido entre 30/05/1987 e até 01/07/1990, a despeito de o pagamento ter sido realizado tão somente na data de 31/03/1992 (fl. 98 na origem).

Os executados, de pronto, registraram no feito a insuficiência daquilo pago por petição subsequente de fls. 106/107 na origem, requerendo o pagamento do saldo complementar relativo à atualização não realizada entre os anos de 1990 e 1992. Em atenção a este pedido, determinou-se a expedição de novo ofício requisitório, o que efetivamente ocorreu no caso de 1994 por meio do EP 11.457/94, cujo valor foi atualizado até a data de 18/08/1994 (fl. 184).

Deste então, inexistente comprovante de que o pagamento do EP 11.457/94 tenha ocorrido.

À partida, não há se falar em reconhecer prescrição intercorrente à espécie.

Como ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “*A falta de bens penhoráveis do executado e a desídia do exequente em exigir o seu crédito, são ensejo à suspensão da execução e, subsequentemente, à prescrição intercorrente.*” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 53ª ed., Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020, p. 716).

Nenhum dos dois requisitos verifica-se *in casu*. Por primeiro, porque

não há falta de bens penhoráveis quando cuida-se de pagamento sob regime de precatórios ou RPV. Por segundo, não se verifica desídia dos credores. Tanto pelo contrário, estes intentam repetidas vezes desde 1994 receber o pagamento do valor remanescente.

Para o caso, viu-se que ainda em 1992, data do primeiro pagamento realizado, os credores imediatamente cuidaram de apontar a diferença a menor no *quantum* devido. Expedido do ofício em 1994 e superado o prazo regimental de pagamento, segue-se uma sequência de petições de sua parte na tentativa de reaver o valor assim, o que assim bem resume a r. decisão agravada:

Primeiramente afasto a hipótese de prescrição intercorrente. A exequente peticionou em 12/08/1997 informando que aguardava o depósito “a ser efetuado pela Fazenda Pública, da diferença existente” (fl. 203). Trata-se da diferença apontada no ofício à fl. 184, requisitando-se o pagamento. Em seguida foi proferido despacho pelo juízo da vara origem: “Aguarde-se a complementação do pagamento do ofício requisitório” (fl. 204). Em agosto de 2005 os autos foram encaminhados para esta unidade justamente porque aguardavam pagamento de precatório (fls. 205/206). Em 2010, em razão de pedido para desarquivamento dos autos, o juízo da UPEFAZ despachou que os autos se encontravam em cartório, devendo-se no mais aguardar o pagamento do precatório (fl. 211). É verdade que a exequente somente peticionou em 26/04/2012, solicitando-se que o pagamento fosse priorizado nos termos do artigo 100, §2º da Constituição Federal (fls. 216/217). Ocorre que, nesse lapso de 15 anos, a exequente estava aguardando pagamento - que, como se sabe, é demorado -, sendo essa a conduta esperada. Quem aguarda pagamento de precatório não precisa peticionar a cada 5 anos a fim de evitar a prescrição.” (fl. 1047)

É possível, ainda, citar a petição de fl. 187, de 08/03/1995, bem como os despachos ocorridos entre 1995 (fl. 197) e 1997 (fl. 204), com ordem para aguardar o pagamento do requisitório.

À toda evidência, não se verifica inércia dos credores, mas peticionamento constante, sobretudo ante notório atraso estatal no pagamento dos precatórios, sobrepassando em décadas o prazo devido, de modo que não seria razoável exigir dos credores peticionamento ainda mais frequente que aquele já feito para elidir a hipótese de prescrição.

Para mais, não há que se descurar que o regramento da prescrição intercorrente em sede processual civil deu-se somente pelo advento do Codex de 2015, nele especificamente previsto pelo art. 924, V, e cujo art. 1.056 cuidou de prever o seguinte quanto à regra de direito intertemporal: “*Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no [art. 924, inciso V](#), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*”.

Neste sentido, igual posicionamento desta e. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Cumprimento de sentença – Decisão recorrida que rejeitou pedido de um dos litisconsortes passivos voltado ao reconhecimento da prescrição intercorrente – Incorreção - Quanto ao período regido pelo CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 1, decidiu que "1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do

transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)" – Aplicando-se analogicamente a Lei de Execuções Fiscais, portanto, a prescrição se aperfeiçoaria aqui com o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, após 1 (um) ano de suspensão, o que não ocorreu na espécie – Quanto ao período regido pelo CPC/15, o art. 1.056 da nova lei, ao tratar da matéria à luz do direito intertemporal, determinou que "Art. 1056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" – Dispositivo aplicável ao feito pelo que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no referido precedente, eis que o processo estava suspenso à ocasião: "1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)" – Ação que tampouco ficou paralisada, após a vigência do CPC/15, por mais de 5 (cinco) anos - Ausente inércia da parte exequente na cobrança do débito fiscal – Não reconhecimento da prescrição intercorrente que era de rigor – Decisão de primeiro grau mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021347-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

E, cabe repisar, antes ou após 2015 não se verifica inércia dos credores, mas, de contrário, a própria mora da fazenda pública em realizar o pagamento.

Isto superado, e por similar motivo, não há falar em inexigibilidade do EP EP 11.457/94.

A questão atina à observância do art. 100, §8º, da Constituição Federal:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)”

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)”

Nota-se, à partida, que a norma atinente à vedação do precatório complementar somente adentrou o sistema de precatórios em 2009, daí porque, *ab initio*, inaplicável aos precatórios regularmente emitidos anteriormente, como aquele próprio dos autos, de 1994.

Por seu turno, as ADIs referidas pelo Estado de São Paulo e que limitaram a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de saldo

complementar estão assim ementadas:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal).

(ADI 1098, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11-09-1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento". Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que "pagamentos complementares", referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte. (ADI 2924/SP - SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 30/11/2005. Publicação: 06/09/2007. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Em que pese não mencionado pelas partes, o assunto foi novamente discutido e reafirmado pela Corte Suprema pelo julgamento do ARE 1.491.413, no mês de dezembro de 2024, e cujo Tema 1360 restou assim delimitado “1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória”.

Da compaginação disso tudo, exsurge clara orientação no sentido de vedar a expedição de requisitório complementar como regra geral, exceto nos verificados casos de *erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis*.

Na interpretação de referidos dispositivos, o erro do órgão fazendário que deixa de pagar parte da correção monetária e juros aplicáveis não se pode ter por divergência quanto aos índices aplicados, mas, do contrário, é correto considerá-lo efetivo erro material ou inexatidão na liquidação do requisitório.

Este, aliás, entendimento que vem sedimentado por esta e. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO DIGITAL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – Precatório pendente de pagamento – Pleito de cancelamento de ofício requisitório complementar, indeferido – Descabida nova discussão – Pagamento feito a menor – Confronto entre coisa julgada e justa indenização – Matéria, aliás, já exaurida em recurso anterior, entre as mesmas partes, com o mesmo objetivo – Ocorrência da preclusão – Determinação de levantamento das diferenças – **Ofício complementar que se refere ao mesmo débito, destinando-se apenas a atualizá-lo, ante a mora da Fazenda Pública no que se refere à quitação – ADI's 1098 e 2924 que não impedem a expedição de ofícios requisitórios complementares em casos como esse** – Decisão que deferiu o levantamento das quantias mantida – Agravo de Instrumento improvido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217129-15.2014.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Serra Negra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/05/2015; Data de Registro: 19/05/2015)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título judicial – Deferimento de expedição de ofício requisitório complementar – Pretensão de reforma - Impossibilidade – **Ofício complementar que se refere à atualização de débito de precatório não quitado***

integralmente pelo Poder Público – Inexistência de impedimento em razão do julgamento da ADI nº 1098 – Hipótese que não se enquadra na vedação prevista no art. 100, "caput", §§3º, 5º, e 8º da CF – Não provimento do agravo de instrumento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002977-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

*Agravo de Instrumento. Execução de título judicial condenatório oriundo de Ação de Desapropriação. **Precatório não satisfeito integralmente. Decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar.** Recurso do DER – Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo, buscando a reforma da decisão, sob a alegação de ser necessária a expedição de novo precatório. Manutenção da decisão. **Hipótese em que não se trata de nova execução, mas sim de aditamento ao precatório originário, pago a menor e intempestivamente, devendo ser mantida a ordem do precatório primitivo, a fim de viabilizar a satisfação integral do débito exequendo.** Recurso improvido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2050763-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019)

Registre-se, inclusive, que o julgado em comento foi mantido mesmo por ocasião de juízo de retratação (Agravo de Instrumento 2050763-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª

Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

Jogando luz ao caso dos autos, não se vislumbra, como dito, que o ofício complementar EP 11.457/94, atual objeto de execução, tenha sido expedido por anterior divergência entre as partes quanto ao critério de atualização monetária.

Em realidade, o que se verifica é que o pagamento relativo ao EP 4414/87 fora feito a menor em relação ao valor efetivamente devido, não se notando dos autos registro de que as partes tenham divergido a respeito da forma de cálculo do valor pago.

Ademais, ainda que houvesse qualquer dissonância de entendimentos quanto ao aqui estabelecido, é igualmente verdade que somente deu-se tal exigência constitucional a partir da EC/2009, sendo imperiosa a observância do princípio *tempus regi actum* com o fito de manter íntegro o ato jurídico perfeito que lhe anterior.

No mesmo sentido, o julgamento de todas estas ações pelo Pretório Excelso deu-se a posteriori da emissão do EP 11.457/94, o qual já se encontrava em fila de pagamento, sendo-lhe impossível imputar entendimento jurisprudencial posterior visando desconstituir ato jurídico perfeito que lhe é anterior.

Neste palmilhar, o que se pode extrair feito é que, regularmente emitido o requisitório EP 11.457/94, não se vislumbra tenha ocorrido seu pagamento, daí porque não há se falar em fundamento fático ou jurídico para declarar satisfeita a obrigação de pagamento, sobretudo porque ausente qualquer outra das demais causas

por meio das quais se pode considerar extinta a execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Nesta senda, o recurso não persuade da inadequação da r. decisão agravada, que assim é de ser preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator